



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

DECISÃO DO PREGOEIRO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 2025-P514B

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

ID CidadES: 2025.071E0700001.01.0019

Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, cujo objeto consiste na “Aquisição de veículos automotores destinados a atender as necessidades operacionais das Secretarias Municipais do Município de Vargem Alta/ES.”.

Trata o presente de decisão à RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentada pela empresa **HM CORPORATE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 22.018.602/0001-09**, que procedeu com o recurso, interposto contra decisão tomada durante o certame do Pregão Eletrônico nº 015/2025, com apresentação de contrarrazões.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do recurso administrativo em processos licitatório é prevista na Lei 14.133/21, especificamente em seu artigo 165. Em semelhante termo na cláusula 10 do instrumento convocatório.

A recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso em 08/09/2025 21:14:13 conforme constante no sistema Portal de Compras Públicas, sendo apresentada pela parte arrematante contrarrazão aos recursos.

Verifica-se que tanto o recurso quanto a contrarrazão apresentada pelas licitantes foi tempestivo e legítimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Através do processo licitatório edital nº 015/2025, foi lançado junto ao Portal de Compras Públicas o processo na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Aquisição de veículos automotores destinados a atender as necessidades operacionais das Secretarias Municipais do Município de Vargem Alta/ES, cujo critério de julgamento foi por menor preço unitário.

A abertura das propostas de preços e fase de lance ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras Públicas, no dia 03 de setembro de 2025, onde ao final da disputa, foi aberta a negociação visando a redução do preço final proposto, onde não houve oferecimento de desconto, posteriormente a arrematante foi convocada a enviar a proposta reajustada, tendo a mesma a proposta aceita após envio da mesma conforme solicitado em edital, conforme print abaixo:

03/09/2025 14:40:19 - Sistema - O fornecedor ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA teve sua proposta aceita no item 0001.
03/09/2025 14:39:33 - Pregoeiro - Informo que a análise da proposta foi finalizada e não há indícios de impedimento para sua aceitabilidade. Portanto a mesma será aceita e em seguida aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso da proposta o qual caso houver, deverá ser fundamentada.
03/09/2025 14:18:38 - Sistema - A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo.
03/09/2025 14:12:30 - Sistema - A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo.
03/09/2025 13:42:02 - Pregoeiro - Caso haja necessidade de prorrogação dos prazos estabelecidos, peça que encaminhe a solicitação e justificativa, dentro do prazo, através do chat do Portal de Compras Públicas.
03/09/2025 13:41:51 - Pregoeiro - Sr. licitante, solicito o envio da(s) proposta(s) reajustada(s) ao último lance e/ou negociação, cedendo o prazo máximo de 02 (duas) horas para o envio desta.

Após a análise da proposta, não houve indícios para impedimento da aceitabilidade da proposta reajustada arrematante, sendo a mesma aceita e após aberto prazo para intenção de recurso da proposta, conforme print abaixo:

03/09/2025 14:47:09 - Sistema - O fornecedor HM CORPORATE LTDA - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.
03/09/2025 14:42:48 - Sistema - O fornecedor NGN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.
03/09/2025 14:40:29 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 03/09/2025 às 14:50.
03/09/2025 14:40:19 - Sistema - O fornecedor ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA teve sua proposta aceita no item 0001.
03/09/2025 14:39:33 - Pregoeiro - Informo que a análise da proposta foi finalizada e não há indícios de impedimento para sua aceitabilidade. Portanto a mesma será aceita e em seguida aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso da proposta o qual caso houver, deverá ser fundamentada.

As recorrentes apresentaram tempestivamente sua intenção de recurso em 03/09/2025 14:42:48 e 14:47:09. Dando prosseguimento ao certame, a arrematante foi convocada para envio da documentação de habilitação, cedendo o prazo máximo de 02 (duas horas) para o envio, sendo os documentos apresentados em tempo hábil em 03/09/2025 14:56:41, o qual foi procedido com a análise da documentação pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, onde nova



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

manifestação do pregoeiro com análise da documentação de habilitação se deu às 16:00h.

Retornado o certame após a análise do Pregoeiro e Equipe de Apoio, a arrematante foi declarada vencedora do certame.

Logo após a realização da habilitação da licitante arrematante, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso da documentação de habilitação, onde foram apresentados intenções de recurso, em seguida foi deferida a manifestação de intenção de recurso da proposta, bem como da habilitação e registrado os prazos para apresentação da peça recursal e contrarrazão, na forma da cláusula 10 do instrumento convocatório, conforme print abaixo:

03/09/2025 16:22:43 - Pregoeiro - Uma boa tarde a todos.
03/09/2025 16:22:28 - Pregoeiro - Portanto, o certame será suspenso até transcorridos os prazos.
03/09/2025 16:21:52 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 08/09/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 11/09/2025 às 23:59.
03/09/2025 16:20:20 - Pregoeiro - Considerando que houve manifestação de intenção de recurso, informo que conforme previsto no cláusula 10 do instrumento convocatório, as licitantes possuirão o prazo de 3 (três) dias para apresentação dos recursos, e a empresa interessada em contrarrazoar possuirá o mesmo prazo.
03/09/2025 16:12:31 - Sistema - O fornecedor HM CORPORATE LTDA - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.
03/09/2025 16:08:19 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 03/09/2025 às 16:18.
03/09/2025 16:08:07 - Sistema - Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA.

Portanto, transcorrido os prazos, a recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso em 08/09/2025, bem como a arrematante com sua contrarrazão em 10/09/2025, ambas dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro e previsto em edital, somente a empresa **NGN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA – DEMAIS** que não apresentou tempestivamente o seu recurso, portanto, considerado a preclusão do direito.

3. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE HM CORPORATE LTDA:

A empresa **HM CORPORATE LTDA** interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa **ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ 59.248.333/0001-87 alegando, de forma central, que a empresa arrematante não possui habilitação jurídica regular para contratar com base nos seguintes pontos:

- A Elite teria apresentado um **Certificado de Licenciamento Integrado (CLI)** vencido (ou até mesmo um rascunho/minuta), o que a impediria de funcionar regularmente;
- A empresa teria omitido informações ao apresentar apenas certidão restrita, ocultando a obrigatoriedade do CLI registrada na JUCESP;

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643

CEP: 29295-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

- Há indícios de documento falso ou irregular, o que configuraria declaração inverídica no processo licitatório;
- Cita legislação (Lei 14.133/2021, art. 66) e jurisprudência (STJ, TCU) para reforçar que a ausência de habilitação ou apresentação de documento falso pode acarretar inidoneidade e até responsabilização penal.

Diante ao exposto, a recorrente destaca os princípios que cercam o processo licitatório e do seu pedido, pede a comissão que julgue procedente os seguintes pedidos:

1. O conhecimento da peça recursal, por serem tempestivas;
 2. A desclassificação da proposta da Recorrida, por ter apresentado declaração falsa quanto a inexistirem fatos supervenientes quanto a habilitação e, também, por possivelmente ter apresentado documentação falsa no certame;
 3. Autuação de processo administrativo sancionador com a finalidade de apurar e aplicar a sanção administrativa de declaração de inidoneidade no âmbito administrativo, além de notificação ao Ministério Público do Espírito Santo, a fim de verificar a eventual hipótese de configuração dos delitos tipificados nos artigos 337-F e 297 do Código Penal.
- 4. DOS ARGUMENTOS DA RECORRIDA ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA**

A empresa **ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA**, devidamente representada por seu sócio administrador, apresentou contrarrazões em face dos recursos interpostos pelo concorrente, defendendo a **regularidade integral de sua documentação de habilitação**, rechaçando as alegações de inabilitação, com base nos principais pontos:

- O **CLI não constava** como exigência de habilitação no edital, logo não pode ser cobrado (princípio da vinculação ao instrumento convocatório);
- Apresentou toda a **documentação jurídica necessária** (contrato social consolidado e alterações), comprovando regularidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

- Ressalta que **não se declarou ME/EPP** e não utilizou benefícios da LC 123/2006, afastando qualquer alegação de fraude nesse ponto;
- Reforça que a Administração não pode criar exigências além das previstas no edital, sob pena de ilegalidade.

Diante do exposto, a Recorrente requer:

1. O total recebimento e acolhimento da defesa;
2. O reconhecimento da regular habilitação da empresa, uma vez que foram cumpridas todas as exigências editalícias;
3. O indeferimento das alegações do recurso interposto pela parte adversa, mantendo-se a habilitação da empresa no certame.
4. O não provimento do recurso interposto pela empresa HM Corporate LTDA.

5. DO MÉRITO

Antes de analisar o mérito do recurso, é importante destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que se quer licitar e as condições que venham assegurar a melhor contratação, sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal de normas, bem como do cumprimento das regras contidas na Lei 14.133/2021.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução da futura contratação.

Hely Lopes Meirelles, ressalta que a lei ressalva a liberdade para a administração

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643

CEP: 29295-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, a ide, 3ª ed/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou seu instrumento convocatório visando a contratação para suprir suas demandas. Salienta-se que a igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no art. 37 inc. XXI, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, conforme segue:

(...) Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Com fulcro nas premissas supra faz análise do recurso ponto a ponto conforme os termos abaixo.

5.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é lei interna que rege o certame, sendo obrigação do extrito cumprimento os seus termos, sem o qual o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em violação aos princípios da licitação.

É entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, acerca do instrumento convocatório:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

No mesmo sentido a jurisprudência, também é clara quando cita o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, tornase absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravado de Instrumento.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e durante sua análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido. O Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório são os basilares para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Inicialmente, esclareço que a exigência do **Certificado de Licenciamento Integrado (CLI)** não constava do edital, razão pela qual **não se pode acolher pedido de inabilitação com esse fundamento**, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).

No entanto, ao analisar os registros do **Portal de Compras Públicas**, verifica-se que a empresa **Elite** declarou-se no sistema como **beneficiária da LC nº 123/2006**, o que, nos termos do item **6.7.1 do**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

editais, acarreta a aplicação automática das prerrogativas de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme comprovado no print abaixo:

RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Vargem Alta
Pregão Eletrônico - 000015/2025
2025-P514B/2025

0001 - Veiculo tipo picape, zero quilometro, ano/modelo minimo 2024, com motorizacao a diesel Veiculo tipo picape, zero quilometro, ano/modelo minimo 2024, com motorizacao a diesel, cilindrada minima de 2.0 litros e potencia nao inferior a 160 cavalos, equipado com cambio automatico de, no minimo, seis marchas e sistema de tracao 4x4, com acionamento eletronico ou manual, com reduzida ou gerenciamento eletronico equivalente. Capacidade minima para cinco ocupantes, com distancia entre os eixos nao inferior a 2.990 milimetros, e tanque de combustivel com capacidade minima de 60 litros. Direcao assistida, seja hidraulica ou eletrica, alem de trio eletrico, composto por vidros, travas e retrovisores eletricos, sistema de som com radio AM/FM, entrada USB e Bluetooth, alem de ar condicionado, alarme antifurto, airbags frontais, freios ABS, controle eletronico de estabilidade e tracao e assistente de partida em rampa. A suspensao dianteira podera ser do tipo independente McPherson ou braco duplo (double wishbone), dotada de barra estabilizadora, enquanto a suspensao traseira devera ser do tipo eixo rigido com molas helicoidais, feixe de molas, ou multilink com barra estabilizadora. O veiculo devera estar equipado com os seguintes acessorios: protetor de carter e motor, protetor de cacamba, estribos laterais (quando aplicavel a versao), jogo de tapetes de borracha e ferramentas obrigatorias, incluindo macaco, chave de roda, triangulo e estepe. Cor branca. O veiculo devera vir emplacado na propriedade do municipio na classificacao de oficial. | Valor de Referência: R\$ 256.928,19

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA	59.248.333/0001-87	R\$ 203.100,00	1,0000	TORO VOLCANO 2.2 TURBODIESEL 4x4 0 k0	FIAT	ME	Sim
HM CORPORATE LTDA	22.018.602/0001-09	R\$ 203.190,00	1,0000	FIAT TORO VOLCANO	FIAT	ME	Sim

Contudo, em suas contrarrazões, a própria Elite afirma que **não utilizou e nem pretendia utilizar os benefícios da LC nº 123/2006**, o que revela **contradição entre a declaração feita no sistema e a manifestação posterior nos autos**.

III - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Importante ressaltar que esta empresa **não se declarou e tampouco utilizou os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006**, referentes ao tratamento diferenciado de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

R QUINZE DE NOVEMBRO, 212, CENTRO, São Paulo-SP, Cep 01.013-915, elitelicitacao2025@gmail.com



ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS

Portanto, não houve qualquer vantagem indevida, declaração falsa ou utilização de prerrogativas não aplicáveis à nossa condição jurídica.

Tal conduta ocasionou prejuízo à condução do certame, pois diante da diferença mínima entre os lances ofertados (R\$ 203.100,00 – Elite; R\$ 203.190,00 – HM), a regra do empate ficto prevista no art. 44 da

CNPJ 31.723.570/0001-33
Rua Vereador Pedro Israel David, s/nº - Vargem Alta - Espírito Santo - Telefones: (28) 99942-6643
CEP: 29295-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação

LC nº 123/2006 deixou de ser corretamente aplicada em favor da HM Corporate, a qual, de fato, encontra-se declarada no sistema como ME/EPP.

Dessa forma, resta configurada a prestação de **declaração falsa**, vedada pelo edital (itens **6.9 e 9.5.5**) e pela **Lei nº 14.133/2021 (art. 155, VIII)**, ensejando a inabilitação da empresa Elite.

Cumprе registrar, ainda, que a conduta pode caracterizar infração administrativa grave, passível de sanção nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, além de possível tipificação penal (arts. 299 e 337-L do Código Penal), motivo pelo qual caberá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para ciência e providências.

6. DECISÃO

Desta forma, acolho o Recurso apresentado pela empresa recorrente, e após análise dos princípios fundamentais aplicáveis às licitações públicas, das disposições do Edital e da legislação pertinente, decido conceder **PROVIMENTO PARCIAL** às razões apresentadas, afastando a alegação relativa ao Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, por não se tratar de exigência editalícia, mas reconhecendo a ocorrência de declaração falsa pela empresa Elite Comércio de Máquinas e Veículos LTDA, quanto ao seu enquadramento na LC nº 123/2006, razão pela qual determino a sua **INABILITAÇÃO** do certame.

Vargem Alta/ES, 16 de setembro de 2025.

Caio Roppe da Silva

Agente de Contratação – Pregoeiro

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CAIO ROPPE DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES
GLIC - SEMAD - PMVA
assinado em 16/09/2025 15:40:32 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/09/2025 15:40:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CAIO ROPPE DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-BC5FNH>